



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 22/2018	
Referência	Processo nº 1062964/2017	
Interessado	ANTONIO GILBERTO SIMOES DE OLIVEIRA	

**EMENTA:** Homologa pelo DEFERIMENTO do registro da ART PB20170118651, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1062964/2017, em que o Eng. Civil Antonio Gilberto Simoes de Oliveira, CREA-BA Nº 050008331-2, solicita deste Conselho a Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori Nº PB20170118651, referente a Supervisão, Acompanhamento e Controle Tecnológico de Obras e Fornecimentos da Conclusão da Reconstrução da Barragem Camará/PB, conforme Contrato 001/2016 com a 02221962000104 - SERHMACT – Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e a Empresa GEOTECHNIQUE Consultoria e Engenharia LTDA, CREA -PB nº 000034065-3, e; **considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá outras providências; **considerando** que os serviços foram EXECUTADOS pela empresa GEOTECHNIQUE Consultoria e Engenharia Ltda, CREA-PB nº 000034065-3; **considerando** que o requerente é RT da empresa GEOTECHNIQUE Consultoria e Engenharia Ltda, CREA -PB nº 000034065-3, desde 14/05/2008, conforme CRQ expedida pelo Crea-BA (informação consta no protocolo 1038269/2015); **considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **considerando** o disposto no Art. 2º da Res. 1050/13, “in verbis”: *Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação da profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o requerente está regular com este Conselho; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 1944561; **considerando** que a referida ART deverá ser vinculada a ART PB20160108188 do profissional Eng. Civ. PAULO ROBERTO MATOS SIMÕES, CREA-BA nº 050131576-4, visto*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

9654 PB; **considerando** que a fiscalização da Inspeção de Campina Grande-ICG informou que os serviços em questão foram executados pela empresa citada sob a responsabilidade do requerente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer “ad referendum” do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil - (CEECA), dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART dos serviços em referência constantes no processo em questão, nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Segurança do Trabalho Ovídio Cartão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)